



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001614/2002-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de outubro de 2014  
**Assunto** IRRF  
**Recorrente** ITAÚ UNIBANCO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para a Segunda Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Marcelo Baeta Ippolito e Sergio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida, fls. 446-448:

### **DA AUTUAÇÃO**

*Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.282, realizou-se Auditoria Interna nas DCTF dos 2º e 4º trimestres de 1997 entregues pela contribuinte e relacionadas no quadro 3 de fls.281 (Dados das DTCF - Ano Calendário - 1997). Foram então constatadas a seguintes irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF:*

- 1. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme indicado no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III, fls.397/398);*
- 2. Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme indicado no "Demonstrativo de multa e/ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor" (Anexo IV, fls.399/401);*
- 3. Falta de pagamento de multa de mora, conforme indicado no "Demonstrativo de multa e/ou juros a pagar - não pagos ou pagos a menor" (Anexo IV, fls.399/401).*

*Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de IRRF (fls.281/404), no valor total de R\$1.089.114,06, com fundamento no enquadramento legal de fls.282.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*A autuada apresentou a impugnação de fls.01/09, protocolizada em 18/04/2002, expondo em síntese que:*

- 1. Os valores apontados como devidos no lançamento ora impugnado foram objeto de compensação com valores recolhidos a mais em períodos anteriores, como se demonstrará a seguir.*
  - 1.1. Para facilitar a identificação e comprovação das compensações efetuadas e dos créditos utilizados, foram juntadas as planilhas 1 (fls.15) e 2 (fls.16/18), nas quais cada débito foi numerado, relacionado com a página em que consta no auto de infração e com o DARF que deu origem ao crédito utilizado na compensação. Em cada documento comprobatório das alegações ora apresentadas foi indicado o número de um item, ou seja, cada um se refere a um débito, conforme indicado nas planilhas.*
  - 1.2. Os débitos apontados nos itens 1 a 5 da planilha 1 foram objeto de lançamento sob alegação de falta de comprovação das compensações efetuadas. A fim de comprovar a origem dos créditos compensados, seguem os DARF e/ou páginas das DCTF em que constam os créditos.*
  - 1.3. As diferenças entre o crédito a compensar e os valores compensados são relativos à atualização pela taxa SELIC, conforme*

*demonstrado na planilha 1 anexa. Verifica-se que nos itens 2, 3.1, 3.4, 3.5, 3.7 e 3.8 existem diferenças entre o crédito e o valor compensado, mesmo após a atualização pela SELIC. Esses valores serão recolhidos pela impugnante.*

*1.4. Quanto aos débitos numerados como 34, 36, 38, 46, 47, 53, 87, 95, 100 e 125 da planilha 2, esses foram pagos, no entanto, sem os devidos acréscimos legais, os quais serão recolhidos pela impugnante.*

*1.5. Quanto aos débitos lançados apontados nos itens 13, 30 e 33 da planilha, esses tiveram origem em erro no preenchimento da DCTF do período. Os valores lançados correspondem aos valores declarados em duplicidade na DCTF. Os valores efetivamente devidos foram recolhidos, conforme comprovam os documentos anexos. Tendo em vista que, de fato, tais débitos não existem, pois decorrem de mero erro na declaração, não deve prosperar o lançamento no tocante a esses supostos débitos.*

*1.6. Os demais débitos foram devidamente quitados, conforme indicado nas planilhas anexas e comprovado por intermédio dos documentos ora juntados.*

*1.7. A impugnante reitera que efetuará o pagamento dos valores devidos e declara que providenciará a retificação das DCTF em que houve erro de preenchimento, assim como elaborará os REDARF necessários.*

*2. Da análise do auto de infração, Anexo II.a, observa-se que alguns valores pagos pela impugnante a título de multa e de juros foram compensados com valores supostamente devidos a esses títulos.*

*2.1. A impugnante esclarece que alguns dos pagamentos realizados após o vencimento foram feitos sob o abrigo do art.138, do CTN, ou seja, trata-se de denúncias espontâneas e, portanto, estão sujeitos apenas aos acréscimos relativos aos juros de mora.*

*2.2. Para a configuração da denúncia espontânea, é exigido tão somente o pagamento do valor principal acrescido dos juros de mora, inexistindo qualquer referência à multa.*

*3. Resta evidente a ilegalidade da compensação da multa com valores pagos a maior sob esse mesmo título. Os créditos referentes às multas pagas a mais devem ser mantidos para posterior compensação, de acordo com a conveniência da impugnante.*

*3.1. Requer a impugnante que sejam revertidas as compensações de créditos de multas pagas a mais com multas supostamente devidas, calculadas sobre débitos objeto de denúncia espontânea.*

#### **DA REVISÃO DE OFÍCIO**

*Por intermédio do Despacho de fls.418/424, a DICAT/DEINF/SP efetuou em 26/02/2010 a revisão de ofício do auto de infração do presente processo administrativo, tendo concluído que:*

#### **- Pagamentos**

*Com relação aos pagamentos não localizados ou que foram efetuados com o CNPJ de filiais, todos estão registrados nos sistemas da Receita Federal. Porém, cabe observar que:*

- o pagamento de R\$4.080,00, da 4ª semana de 04/1997, está totalmente alocado ao débito desse período de apuração, não havendo saldo remanescente para extinção do saldo devedor de R\$159,83.
- o pagamento de R\$36,24, da 2ª semana de 07/1997, foi efetuado com o código de receita 0561, e não com o código 5600. O pagamento está alocado ao débito de IRRF a que se refere.

*Portanto, os débitos de R\$159, 83 e R\$36, 24 serão mantidos. Todos os demais listados [na planilha de fls.419-verso e 420] serão cancelados por revisão de ofício.*

#### **- Compensações**

*Na planilha 01, anexada na folha 15, fica demonstrada a sistemática do contribuinte quanto à apuração de créditos para compensação com débitos. O contribuinte declarou débitos de IRRF menores que o total de pagamentos vinculados, demonstrando que houve recolhimentos indevidos ou a maior.*

*Por exemplo, na 4ª semana de 07/1997, foi declarado o débito de R\$4.899.299,04, com pagamentos vinculados no total de R\$4.905,027,50. A diferença é de R\$5.728,46, que o contribuinte identifica como crédito. A DCTF com as informações desse exemplo está anexada nas folhas 37 a 41.*

*Após declarar dessa forma por alguns períodos, o contribuinte se utilizou da eventual sobra de pagamentos de IRRF para compensar débitos vincendos da mesma espécie, conforme autorizaria o art.66 da Lei nº 8.383/1991.*

*Nos tributos retidos pelo Banco Itaú SA, quem assume o encargo financeiro é um terceiro que tem vínculos com o banco. Para restituição de pagamentos a maior dos quais o banco não assumiu o encargo financeiro, é necessário que o banco prove à administração tributária que assumiu o encargo. Alternativamente, é necessário que esteja autorizado a receber a restituição por quem assumiu o referido encargo.*

*[...]*

*A documentação apresentada na impugnação, que são cópias de DCTFs e planilhas demonstrativas de débitos e créditos, não comprova que os pagamentos são indevidos e quem assume o encargo financeiro de pagamentos eventualmente indevidos ou a maior.*

*Portanto, não são atendidas as exigências legais para restituição e compensação de pagamentos de IRRF com débitos vencidos ou vincendos.*

#### **- Duplicidade no lançamento**

*A alegação de que houve duplicidade na declaração de três débitos, já mencionados no relatório, não procede. A mera alegação de duplicidade não conduz à evidência de que houve erro material no lançamento, devendo o contribuinte provar com documentos e esclarecimentos o erro eventualmente cometido.*

#### **- Denúncia espontânea**

*Sobre a denúncia espontânea alegada pelo contribuinte, é entendimento da Receita Federal do Brasil que o acréscimo legal da multa de mora não configura multa punitiva, tendo caráter meramente indenizatório. O entendimento está emitido em consonância com o informativo 340 do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

*Portanto, os recolhimentos em atraso deverão ser acrescidos da multa de mora.*

#### **- Multa isolada de 75% - retroatividade da lei mais benéfica**

*Na época do lançamento, o embasamento legal para a multa de 75% sobre a totalidade do tributo em decorrência do pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, foi o art.44 da lei 9.430/1996.*

*Posteriormente, a lei 11.488/2007 modificou o dispositivo legal, extinguindo a multa isolada de 75% por "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".*

*Conforme o artigo 106, inciso II, alínea do Código Tributário Nacional, "a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".*

*Nesse entendimento, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CAT/CDA 196/2008, que trata da nova redação do artigo 44, inciso I da Lei 9430/1996, estabelecendo que a retroatividade benigna supramencionada se aplica a todos créditos tributários ainda não extintos, devendo a RFB alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não.*

*Sendo assim, a multa isolada motivada pelo recolhimento em atraso de tributo sem nenhuma inclusão de multa de mora deverá ser cancelada.*

#### **Despacho**

*Tendo em vista que há fatos novos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento anterior, DECIDO que o auto de infração DCTF 1435/2005 seja revisto de ofício com base nos arts. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, da lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, a fim de se cancelar parte da exigência conforme segue [na planilha de fls.421-verso e 422].*

*Fica mantida a cobrança dos saldos devedores cujos pagamentos não foram suficientes para sua total amortização. Havendo saldos*

*devedores, está correto o lançamento com multa de 75%, conforme autoriza o art.44 da lei 9-130/1996, cujas modificações posteriores em nada alteram os fundamentos do lançamento.*

### **DA CIÊNCIA DA REVISÃO DE OFÍCIO**

*A contribuinte tomou ciência da revisão de lançamento em 07/06/2010, conforme o AR de fls.430 e, de acordo com o despacho da DICAT/DEINF/SP de fls.431, de 19/07/2010, a empresa não se manifestou sobre a revisão em comento.*

A 10ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 444:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*ONUS DA PROVA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. COMPENSAÇÕES. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.*

*Cabe a impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, que em caso de recolhimento de tributo ou contribuição a destempo, exceto quando lançada multa de ofício, é sempre devida.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do referido Acórdão em 13/10/2010 (fls. 463), a contribuinte apresentou em 12/11/2010 o recurso voluntário de fls. 464-475, basicamente requerendo a exclusão da multa moratória pela aplicação do art. 138 do CTN, uma vez que o pagamento efetuado pelo contribuinte foi espontâneo, antecedendo-se a qualquer procedimento fiscalizatório.

Em defesa do seu entendimento, mencionou jurisprudência deste CARF, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 459-460.

No tocante ao erro de preenchimento das DCTF, a Recorrente manifestou expressamente a intenção de efetuar o recolhimento integral dos valores exigidos com o benefício da redução da multa. Conseqüentemente, tal parcela do lançamento deixa de integrar a presente lide.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Versa o presente processo exclusivamente sobre o pleito da Recorrente de exclusão da multa moratória incidente sobre débitos de IRRF, pela aplicação do art. 138 do CTN, uma vez que o pagamento efetuado pelo contribuinte foi espontâneo, antecedendo-se a qualquer procedimento fiscalizatório.

Sobre a competência para apreciação do presente feito, estabelece o Regimento Interno do CARF:

*Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*[...]*

*II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

Diante do exposto, voto por declinar competência para a Segunda Seção de Julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Fernando Luiz Gomes de Mattos